



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

**LEI Nº 034/98**

## **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.**

O Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, o Sr. João do Carmo Dias, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Brejetuba, Estado do Espírito Santo relativo ao exercício financeiro de 1999.

**Art. 2º** - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Ficam vedadas a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 4º** - Nenhuma obra poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo no cronograma físico-financeiro de projeto em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município tenham destinação específica.

**Art. 5º** - A reserva de contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emenda aos Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

## *CAPÍTULO I*

### *DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO*

**Art. 6º** - As despesas com o custeio administrativo e operacional do Município não poderão exceder a 35% ( trinta e cinco por cento ) das receitas previstas, excluídas as despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais.

**Art. 7º** - As despesas com o pessoal e encargos obedecerão o limite estabelecido na Lei Complementar 82/95.

**Art. 8º** - Em obediência ao que dispõe o Art. 2º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 01/92 a despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 5% ( cinco por cento ) da receita corrente do Município.

**Art. 9º** - Excluem-se do CAPUT do Artigo anterior as Receitas oriundas de Operações de Crédito, Transferências de Convênios e Alienação de Bens.

**Art. 10** - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 60 ( sessenta ) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

**§ 1º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à custa das receitas decorrentes das alterações da Legislação Tributária, encaminhada ao Poder Legislativo Municipal na forma do CAPUT do presente artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a permitir integralização dos recursos esperados, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária.

## *CAPÍTULO II*

### *DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA*

**Art. 11** - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível.

**I** - O Orçamento a que pertence.

**II** - A natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DO CAPITAL

Investimentos

Outras Despesas do Capital

**Art. 12** - A classificação a que se refere o inciso II do Artigo anterior, corresponde ao agrupamento dos elementos e da natureza das despesas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

**Art. 13** - As Receitas e as Despesas dos Orçamentos do Município serão apresentadas de forma sintética e agrupadas, evidenciando o déficit ou o superávit e o total dos orçamentos.

**Art. 14** - A Lei Orçamentária anual incluirá dentre outros demonstrativos:

**I** - Das Receitas e Despesas, que obedecerá o que dispõe o Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

**II** - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma de caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e Legislação complementar.

**Art. 15** - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma e com o detalhamento estabelecidos na presente Lei.

**Art. 16** - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito na presente Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Art. 17** - Os créditos adicionais terão a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei, com a indicação dos recursos correspondentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

## *CAPÍTULO III*

### *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 18** - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

**I** - Tributos Municipais;

**II** - As Transferências Constitucionais;

**III** - As Contribuições Econômicas e Sociais destinadas ao Município;

**IV** - As Transferências de Convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

**Art. 19** - O Município fica encarregado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Art. 20** - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa.

**Art. 21** - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar em suas respectivas produtividades.

**Art. 22** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do corrente exercício, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, até que o Projeto seja aprovado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

**Art. 23** - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o início do exercício financeiro de 1999 , a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativas as ações de manutenção e as despesas com o pessoal em encargos sociais poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 ( hum doze avos ) do total de cada dotação , até que o Projeto seja aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 24** - Considerando-se - à antecipação de crédito à custa da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no CAPUT do Artigo Anterior.

**Art. 25** - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a Elaboração dos recursos Orçamentários de que trata a presente Lei.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brejetuba-ES., 03 de dezembro de 1998.

  
**JOÃO DO CARMO DIAS**  
*Prefeito Municipal*